


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍBA/RS**

CÓPIA

Processo nº 052/1.15.0000005-6
Falência

**A MASSA FALIDA DE CONSULTE TRADE FLORESTA
LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu
Administrador Judicial, nos autos do processo de falência
em epígrafe, apresentar o **RELATÓRIO DO ART. 22, III,
“E”, DA LEI 11.101/2005**, dizendo e requerendo o que
segue:

1. Breve Resumo do Feito

Trata-se o presente feito de processo de falência de Grupo Econômico envolvendo as empresas Consulte Trade Florestal Ltda., Consulte Consultoria Florestal Ltda., Consuflora – Extração de Produtos Florestais Ltda., MCN – Serviços Florestais Ltda. e South Wood – Indústria, Comércio e Exportação de Artefatos de Madeira Ltda.

O pedido de falência foi distribuído em 08.01.2015 por LAB Contabilidade Ltda., alegando a existência de uma dívida no valor de R\$50.000,00, tendo o feito sido julgado procedente em 21.09.2015, conforme sentença das fls. 70/73.

Com o decreto de quebra, foi determinada a lacração da empresa, contudo, não foi possível realizar a diligência em função da sede da falida ser a residência do ex-sócio Sr. Ronaldo Dornelles, conforme certificado à fl. 160.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em cumprimento ao determinado na sentença, as falidas apresentaram a manifestação das fls. 205/21, informando que apresentava em cartório vasta documentação, bem como informando as empresas não se encontravam mais em atividade há cinco anos.

Visando promover ao feito seu devido andamento, este Administrador Judicial apresentou manifestação das fls. 224/29, onde postulou diversas medidas que buscavam dar à demanda o encaminhamento visando o seu deslinde e posterior encerramento, principalmente, a intimação dos falidos para atenderem aos demais incisos do disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005.

Em que pese reiteradamente intimados, os falidos não cumpriram integralmente com suas obrigações constantes do referido dispositivo legal, de forma que, após manifestações do signatário às fls. 349/53 e 382/84, onde também postulou a retificação do termo legal da falência, nos despachos das fls. 357/58 e 389, foi retificado o referido termo para 30.09.2012 e determinado o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça Criminal para análise de incorrência de crime de desobediência.

2. Do Laudo Pericial Contábil do Parágrafo Único do Art. 186 da Lei 11.101/2005 e da Responsabilidade dos Falidos

Conforme disposto no art. 22, III, “e” da LREF, este relatório seria embasado em laudo pericial realizado por perito contábil nomeado no processo falimentar. Contudo, diante dos falidos não terem atendido o disposto no art. 104 da legislação falimentar, resta impossibilitada a realização do referido laudo complementar.

Tal situação corrobora o fato dos falidos incorrerem em crime de desobediência, por não atenderem as intimações do juízo para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal, bem como em crime falimentar, conforme previsto nos artigos 168 e 178 da Lei 11.101/2005:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre - RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br

www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

3. Do Ativo, do Passivo e da Falência Frustrada

Com relação ao prosseguimento do feito, este Administrador Judicial informa que durante o processamento da falência foi possível constatar a existência de pouquíssimos credores da falida, os quais são listados abaixo, separando-se as empresas devedoras de cada crédito:

Créditos fiscais:

Estado Do Rio Grande do Sul, R\$6.022,85 (South Wood Ind. Com. Exp.); Estado do Rio Grande do Sul, R\$1.331,83 (Consuflora Ext. Prod. Florestais Ltda.); Fazenda Nacional, R\$3.639,15 (South Wood Ind. Com. Exp.); Fazenda Nacional, R\$2.710.397,14 (Consuflora Ext. Prod. Florestais Ltda.); Fazenda Nacional, R\$47.699,63 (Consulte Trade Florestal Ltda.); e Fazenda Nacional, R\$79.648,88 (MCN – Serviços Florestais Ltda.).

Créditos Quirografários:

LAB Contabilidade Ltda., R\$50.284,90.

Em que pese apenas existirem três credores (Estado do Rio Grande do Sul, Fazenda Nacional e Lab Contabilidade), o valor total do passivo alcança aproximadamente R\$2.800.000,00, sendo que até o momento não há ativo algum realizado no processo, nem perspectiva de que se tenha algum a ser realizado no futuro.

Portanto, ante a inexistência de ativo, sequer para adimplemento das despesas do processo, este Administrador Judicial entende que estamos diante de mais um caso de falência frustrada, não havendo motivos para continuar trâmite deste feito junto ao juízo.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, diante de todo o narrado, o signatário entende cabível ser autorizado o mesmo a apresentar relatório final da falência, conforme previsto no art. 155 da legislação falimentar, onde exporá de forma especificada as responsabilidades do falido, permitindo que o feito seja devidamente encerrado.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) receber este **Relatório do Art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005**, dando vista do mesmo ao Ministério Público;

b) deferir o pedido do signatário para apresentação de relatório final da falência, haja vista a mesma se tratar de processo de falência frustrada, onde o ativo sequer permitirá o adimplemento das custas da demanda

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2019.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914